

PORTARIA NORMATIVA № 02, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre as alterações da Portaria Normativa CAU/MT n.º 08/2021, de 26 de agosto de 2021, que versa sobre os procedimentos a serem adotados pelo CAU/MT para cobrança administrativa de débitos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO – CAU/MT, no uso de suas atribuições legais e institucionais, que lhe confere o art. 35, inciso III da Lei 12.378/2010, art. 151, inciso XLV e art. 152 do Regimento Interno do CAU/MT;

Considerando a Portaria Normativa CAU/MT n.º 08/2021, de 26 de agosto de 2021, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelo CAU/MT para cobrança administrativa de débitos.

Considerando que a Deliberação CAF CAU/MT n.º 260/2022, de 24 de janeiro de 2022 e Deliberação CAF CAU/MT n.º 264/2022, de 14 de fevereiro de 2022 dispõe sobre alteração da Portaria Normativa CAU/MT n.º 08/2021, de 26 de agosto de 2021.

RESOLVE:

1. A Portaria Normativa CAU/MT n.º 08/2021, de 26 de agosto de 2021, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelo CAU/MT para cobrança administrativa de débitos, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS VENCIDOS

Art. 1º Para a cobrança de débitos vencidos de arquiteto e urbanista e de pessoa jurídica deverá ser instaurado no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) o processo administrativo correspondente.

SECÃO I

DOS DÉBITOS DE ARQUITETOS E URBANISTAS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS

Art. 2º No mês de julho de cada ano, o Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) consolidará os débitos, de arquitetos e urbanistas e pessoa física, não ajuizados e disponibilizará ao CAU/MT, as respectivas informações em relatório discriminado.



§1º O relatório discriminado de que trata o caput deverá ser atualizado mensalmente, inclusive com os acréscimos dos juros e multas calculados na forma do art. 10 da Resolução CAU/BR nº 193/2021 e com o acréscimo de novos débitos porventura lançados.

§ 2º O relatório discriminado de que trata o caput deverá conter, no mínimo, os campos de informação do arquiteto e urbanista relativos à data e descrição da origem da dívida, multa, juros, descontos, se for o caso, número do registro no CAU, endereço, telefone do devedor e número do processo administrativo, caso já exista.

Art. 3º Após a disponibilização do relatório discriminado de que trata o art. 2º desta Portaria, o sistema emitirá, para visualização quando do acesso do arquiteto e urbanista aos serviços online do SICCAU, o primeiro aviso de cobrança dos débitos vencidos, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou parcelamento na forma do art. 26.

§ 1º O primeiro aviso de cobrança constituirá o início do processo administrativo de cobrança e deverá conter as informações relativas aos débitos existentes e a instrução para pagamento ou parcelamento da dívida.

§ 2º O processo administrativo de cobrança deverá ser numerado e armazenado eletronicamente para visualização e impressão, se for o caso.

§ 3º Todos os demais avisos, requerimentos, acordos, negociações e comprovação do ajuizamento da execução fiscal deverão compor o processo administrativo, que se encerra com o pagamento total do débito.

Art. 4º Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedidos no primeiro aviso de cobrança, e não havendo pagamento, o sistema emitirá o segundo aviso de cobrança, concedendo um novo prazo de 20 (vinte) dias para pagamento ou parcelamento na forma do art. 26.

§1º O segundo aviso de cobrança deverá fazer referência ao primeiro aviso de cobrança e informará ao arquiteto e urbanista devedor que, caso a dívida não seja quitada ou parcelada no novo prazo estabelecido, o débito será inscrito em dívida ativa e levado a protesto junto a cartório de protesto de títulos da jurisdição da sede do CAU/UF, sem prejuízo da cobrança judicial da dívida.

§ 2º Caso sejam originados novos débitos além dos descritos no primeiro aviso e antes da emissão do segundo aviso de cobrança, uma nova notificação deverá ser emitida, com efeitos de primeiro aviso, contendo a informação dos débitos consolidados e atualizados, concedendo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou parcelamento da dívida apurada.



Art. 5º. A comprovação do recebimento dos avisos de cobrança deverá ser feita durante o acesso do arquiteto e urbanista ao Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) por meio de ciência eletrônica.

Art. 6º Caso o arquiteto e urbanista não acesse o Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) após a emissão do primeiro e do segundo aviso de cobrança, o sistema notificará o CAU/MT, por meio da Coordenação Administrativa, para que realize a cobrança dos débitos, preferencialmente, por via postal ou telegrama com os respectivos avisos de recebimento, na mesma forma prevista dos artigos 3º e 4º, concedendo, inclusive, prazo para apresentação de defesa.

Art. 6º Caso o arquiteto e urbanista não acesse o Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) após a emissão do primeiro e do segundo aviso de cobrança, o sistema notificará o CAU/MT, por meio do setor responsável, para que realize a cobrança dos débitos, preferencialmente, por via postal ou telegrama com os respectivos avisos de recebimento, na mesma forma prevista dos artigos 3º e 4º, concedendo, inclusive, prazo para apresentação de defesa. (Alterada pela Deliberação CAF CAU/MT n.º 260/2022, de 24 de janeiro de 2022)

§1º O aviso de cobrança de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetuado, também, pelos seguintes meios:

- a) por ciência pessoal no processo;
- b) por ciência escrita em audiência;
- c) por intermédio de agente do CAU/UF;
- d) por meio de correio eletrônico indicado no processo de registro do arquiteto e urbanista;
- e) por meio de mensagem eletrônica com confirmação de recebimento;
- f) por meio de publicação, em veículo de grande circulação, de edital que contenha o nome do arquiteto e urbanista, o CPF e os valores devidos; e
- g) por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência por parte do arquiteto e urbanista devedor.

§ 2º Os avisos de cobrança de dívida expedidos pelo CAU/MT aos arquitetos e urbanistas devedores, bem como os requerimentos, acordos, negociações e comprovante do ajuizamento da execução fiscal deverão compor o processo administrativo e ser registrados e arquivados digitalmente no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) para o acompanhamento das fases do processo administrativo de cobrança.





3º O Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) deverá gerar relatório dos registros de arquitetos e urbanistas cuja cobrança esteja sendo efetuada pelos CAU/UF.

Art. 7º As cobranças de valores devidos por pessoas físicas sem registro no CAU serão efetuadas atendendo-se, no que couber, as disposições das alíneas "a", "b", "c", "e", "f" e "g" do § 1º do art. 6º.

SEÇÃO II

DOS DÉBITOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 8º No mês de janeiro de cada ano, o Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) consolidará os débitos não ajuizados, de anuidade e multas de responsabilidade de pessoas jurídicas, relativos aos exercícios anteriores e disponibilizará, para os CAU/UF, as respectivas informações em relatório discriminado.

Art. 9º O CAU/MT emitirá o aviso de cobrança dos débitos vencidos ao responsável legal da pessoa jurídica, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou parcelamento.

- § 1º O primeiro aviso deverá conter as informações relativas aos débitos e a instrução para pagamento ou parcelamento da dívida.
- § 2º O relatório discriminado de que trata o art. 8º deverá ser atualizado mensalmente, inclusive, quando for o caso, com os acréscimos dos juros e multas calculados na forma do art. 10 da Resolução CAU/BR nº 193/2020, e com o acréscimo de novos débitos que porventura tenham sido originados.
- § 3º Caso sejam originados novos débitos além dos descritos no primeiro aviso e antes da emissão do segundo aviso de cobrança, uma nova notificação deverá ser emitida, com efeitos de primeiro aviso, contendo a informação dos débitos consolidados e atualizados, concedendo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou parcelamento da dívida apurada.
- Art. 10. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedido no primeiro aviso de cobrança, o CAU/MT emitirá o segundo aviso de cobrança, concedendo um novo prazo de 20 (vinte) dias para pagamento ou parcelamento na forma do art. 26.

Parágrafo único. O segundo aviso de cobrança deverá fazer referência ao primeiro aviso de cobrança e informará ao responsável legal da pessoa jurídica devedora que, caso a dívida não seja quitada ou parcelada no novo prazo estabelecido, o débito será inscrito em dívida ativa e levado a protesto junto a cartório de protesto de títulos da jurisdição da sede do CAU/MT, sem prejuízo da cobrança judicial da dívida.



Art. 11. Os avisos de cobrança de que tratam os artigos 9º e 10º deverão ser remetidos, preferencialmente, por via postal ou telegrama, com os respectivos avisos de recebimento.

Parágrafo único. Os avisos de cobrança referidos no *caput* deste artigo, dirigidos ao responsável legal da pessoa jurídica, poderão ser efetuados, também, pelos seguintes meios:

- a) por ciência pessoal no processo;
- b) por ciência escrita em audiência;
- c) por intermédio de agente do CAU/UF;
- d) por meio de correio eletrônico do responsável legal da pessoa jurídica indicado no registro da pessoa jurídica;
- e) por meio de mensagem eletrônica com confirmação de recebimento;
- f) por meio de publicação, em veículo de grande circulação, de edital que contenha o nome da pessoa jurídica devedora, o CNPJ e os valores devidos; e
- g) por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do responsável legal da pessoa jurídica.
- Art. 12. Os avisos de cobrança de dívida expedidos pelo CAU/MT às pessoas jurídicas devedoras, bem como os requerimentos, acordos, negociações e comprovante do ajuizamento da execução fiscal deverão compor o processo administrativo e ser registrados e arquivados digitalmente no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) para o acompanhamento das fases do processo administrativo de cobrança.

CAPÍTULO II

DA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA

Art. 13. O arquiteto e urbanista, a pessoa física ou jurídica poderá apresentar defesa no processo administrativo de cobrança.

Seção I

DOS ÓRGÃOS DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Subseção I

Da Comissão de Organização, Administração, Planejamento, e Finanças do CAU/MT (CAF/MT)

Art. 14. A Comissão de Organização, Administração, Planejamento, e Finanças do CAU/MT (CAF/MT) compete a análise de admissibilidade do processo administrativo de cobrança levadas ao conhecimento dos CAU/MT pelos meios regulamentares, bem como a apreciação, nos termos desta Portaria.



Subseção II

Do Plenário dos CAU/MT

Art. 15. Ao Plenário do CAU/MT compete o julgamento dos processos administrativos de cobrança mediante apreciação do relatório e voto fundamentado aprovado pela respectiva CAF/MT, nos termos desta Portaria.

Subseção III

Do Plenário do CAU/BR

Art. 16. Ao Plenário do CAU/BR competem a apreciação dos recursos interpostos e julgamento contra as decisões dos Plenários dos CAU/MT em matéria de cobrança Administrativa, nos termos desta Portaria.

SEÇÃO II

PERANTE A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, E FINANÇAS DO CAU/MT.

- Art. 17. No processo administrativo de cobrança será garantido o contraditório e a ampla defesa, conforme art. 5º, LV da CF e art. 2º da Lei nº 9.784/1999, podendo, o arquiteto e urbanista, pessoa física ou o responsável legal pela pessoa jurídica, por meio de protocolo junto ao CAU/MT, apresentar defesa/impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira notificação.
- Art. 18. Incumbe ao profissional ou responsável legal da pessoa jurídica notificada, alegar, na defesa/impugnação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna a cobrança administrativa e apresentar a documentação comprobatória, se for o caso.
- § 1º O setor administrativo do CAU/MT deverá, sempre que necessário, incluir no processo as informações constantes de bancos de dados dos CAU/MT e do CAU/BR para complementar, ratificar ou retificar as informações constantes da defesa.
- § 2º A defesa deverá ser direcionada à Comissão de Organização, Administração, Planejamento, e Finanças do CAU/MT, contendo a qualificação das partes e o número do processo administrativo.

SEÇÃO III

DA APRECIAÇÃO PELA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, E FINAN-ÇAS DO CAU/MT.



- Art. 19. Compete Comissão de Organização, Administração, Planejamento, e Finanças a apreciação dos processos administrativos de cobrança lavrados e instruídos pela Coordenação Administrativa, em face de defesa apresentada no processo administrativo de cobrança.
- Art. 20. Para apreciação da defesa, o processo deverá ser distribuído a um conselheiro relator para apresentação de relatório e voto fundamentado, nos termos desta Portaria, Resolução 193/2020, demais legislações em vigor ou normas que vier substitui-la.
- § 1º O relatório deverá conter a análise, o resumo dos fatos do processo, as alegações constantes na defesa, bem como, as disposições legais para decisão.
- § 2º O voto fundamentado deverá conter as razões da decisão do relator, que votará, ao final, pela:
- I Procedência dos débitos;
- II Improcedência dos débitos, extinguindo e arquivando do processo liminarmente;
- III- Parcial procedência
- §3º Havendo dúvidas a serem sanadas, caberá ao relator efetuar as diligências possíveis no sentido de averiguar, complementar e verificar os fatos, encaminhando ao setor competente para análise ou ao requerente, quando necessário.
- § 3º Caso seja suscitada divergência em relação à proposta de julgamento ofertada pelo relator original, o conselheiro que suscitar a divergência deverá pedir vista do processo e apresentar novo relatório e voto, nos termos previstos na Portaria e Legislação em vigor.
- § 5° A CAF/MT, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/MT para julgamento do processo administrativo de cobrança.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO DO PROCESSO PELO PLENÁRIO DO CAU/MT

Art. 21. O julgamento da defesa apresentada no processo no processos administrativos de cobrança será levado à apreciação do Plenário do CAU/MT, sendo relatado pelo conselheiro relator da CAF/MT, salvo impossibilidade deste, caso em que o relato caberá preferencialmente a membro dessa comissão.



- § 1º Os nomes das partes não constarão do relatório e voto fundamentado disponibilizados previamente para conhecimento dos conselheiros nem serão declarados durante o relato e julgamento, devendo, para tal fim, serem ocultados de forma a não permitir a revelação.
- §2º Os destaques poderão ser indicados pelos conselheiros até o final do relato, quando serão discutidos pela ordem de indicação, devendo versar exclusivamente sobre o conteúdo do relatório e voto fundamentado.
- § 3° Compete ao presidente do CAU/MT conduzir a sessão de julgamento do processo de cobrança administrativa, zelando pela observância das regras procedimentais, sem emitir qualquer juízo de valor sobre o caso em análise.
- § 4° O presidente do CAU/MT, ao iniciar o julgamento do processo administrativo de cobrança, deverá questionar o Plenário do CAU/MT sobre a existência de conselheiro impedido ou suspeito.
- § 5° Para fins de verificação de impedimento e suspeição, será entregue exclusivamente aos conselheiros, no início da reunião plenária, súmula contendo os números dos processos a serem julgados pelo Plenário do CAU/MT com os respectivos nomes dos denunciantes e dos denunciados.
- Art. 22. Durante a sessão de julgamento do processo administrativo de cobrança, o Plenário do CAU/MT poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CAF/MT.
- § 1° Caso algum conselheiro deseje apresentar voto com proposta de julgamento divergente do relator original, deverá pedir vista do processo, adiando-se a decisão para a reunião plenária ordinária subsequente, ocasião em que serão apreciados o voto original e o voto-vista na forma regimental.
- § 2° Caso não tenha havido pedido de vista e o voto do relator não seja aprovado pela maioria, o presidente do CAU/MT deverá designar novo relator para o processo de cobrança administrativa dentre os conselheiros do respectivo plenário, que apresentará relatório e voto fundamentado na reunião plenária subsequente.
- Art. 23. O Plenário do CAU/MT deverá julgar o a defesa no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do relatório e voto fundamentado aprovado pela CAF/MT, excluído o prazo regimental do pedido de vista.

Seção V





DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/MT E JULGAMENTO PELO CAU/BR

Art. 24. O arquiteto e urbanista, a pessoa física ou jurídica será regularmente comunicada do resultado do julgamento da CAF-CAU/MT por meio que assegure a sua ciência, na forma da alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do § 1º do art. 6º, acompanhado de cópia da decisão proferida.

§ 1º Da decisão a que se refere o caput deste artigo a pessoa física ou jurídica autuada poderá interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do CAU/MT, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma disposta no art. 46.

§ 2º Não sendo apresentado recurso ou apresentando recurso intempestivo à decisão do Plenário do CAU/MT, a unidade organizacional do CAU/MT responsável pelos serviços jurídicos deverá certificar o trânsito em julgado, sendo garantindo as fases subsequentes do processo de pagamento ou parcelamento da dívida, quando for o caso.

Art. 25. Apresentado recurso tempestivo à decisão do Plenário do CAU/MT, este será encaminhado ao Plenário do CAU/BR para apreciação e julgamento, por meio da Presidência do CAU/MT consolidado e numerado, com:

- I- a petição inicial do interessado;
- II- deliberação da comissão de planejamento e finanças ou equivalente do CAU/UF que instruiu o processo;
- III- deliberação plenária;
- IV- recurso do interessado face à decisão plenária do CAU/UF.

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS EM ATRASO

Art. 26. Os valores de anuidades e multas apurados em processos administrativos transitados em julgado, quando vencidas, devidamente acrescidos dos encargos legais, inclusive, quando for o caso, daqueles previstos no art. 10 da Resolução CAU/BR nº 193/2020, poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes, respeitadas as seguintes condições:



- I pagamento inicial mínimo de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor total da dívida atualizada na forma do caput deste artigo; e
- II as parcelas não poderão ter valor inferior ao equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade do exercício corrente.
- § 1º O arquiteto e urbanista ou o responsável legal da pessoa jurídica deverá, no momento da negociação dos débitos em atraso, assinar eletronicamente o Termo de Reconhecimento e de Confissão de Dívida.
- § 2º O parcelamento de dívidas que ainda não estejam sendo cobradas judicialmente abrangerá todos os débitos em atraso até a data do requerimento e integrará o processo administrativo de cobrança.
- Art. 27. O parcelamento será automaticamente cancelado e a dívida considerada antecipadamente vencida no caso de se vencerem, sem os respectivos pagamentos, 3 (três) parcelas consecutivas.
- Art. 28. Havendo cancelamento do parcelamento, o arquiteto e urbanista ou o responsável legal da pessoa jurídica poderá requerer novo parcelamento, caso em que serão exigidos os seguintes valores de pagamento inicial mínimo:
- I para o segundo pedido de parcelamento, pagamento inicial mínimo equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da dívida vencida remanescente do primeiro parcelamento, atualizada na forma do art. 26;
- II para o terceiro pedido de parcelamento, pagamento inicial mínimo equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total da dívida vencida remanescente do segundo parcelamento, atualizada na forma do art. 26;
- III para o quarto pedido de parcelamento, pagamento inicial mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor total da dívida vencida remanescente do terceiro parcelamento, atualizada na forma do art. 26;
- IV a partir do quinto pedido de parcelamento, pagamento inicial mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor total da dívida vencida remanescente do parcelamento anterior, atualizada na forma do art. 26.
- §1º Caso o arquiteto e urbanista ou pessoa jurídica não realize o pagamento ou parcelamento no prazo máximo de 2 (dois) dias após o cancelamento, a Coordenação Administrativa do CAU/MT deverá notificar o arquiteto e urbanista para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento ou requeira o parcelamento na forma do caput deste artigo.





§1º Caso o arquiteto e urbanista ou pessoa jurídica não realize o pagamento ou parcelamento no prazo máximo de 2 (dois) dias após o cancelamento, o setor responsável do CAU/MT deverá notificar o arquiteto e urbanista para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento ou requeira o parcelamento na forma do caput deste artigo. (Alterado pela Deliberação CAF CAU/MT n.º 260/2022, de 24 de janeiro de 2022)

§2º Não realizando o pagamento ou parcelamento após o prazo e sendo devidamente notificado conforme determina o §1º, a Coordenação Administrativa realizará o decurso de prazo e transitará em julgado, aplicando os procedimentos do Capítulo IV.

§2º Não realizando o pagamento ou parcelamento após o prazo e sendo devidamente notificado conforme determina o §1º, o setor responsável realizará o decurso de prazo e transitará em julgado, aplicando os procedimentos do Capítulo IV. (Alterado pela Deliberação CAF CAU/MT n.º 260/2022, de 24 de janeiro de 2022)

CAPÍTULO IV

DOS DEVEDORES CONTUMAZES

Art. 29. São considerados devedores contumazes os profissionais que possuem débitos de anuidades, mas de forma reiterada e premeditada não agem para quitá-la, realizando programas do CAU/BR de parcelamento de débitos com frequência, esses profissionais devedores contumazes se beneficiam e as utilizam de forma estratégica para ter os benefícios e logo deixam de pagar os parcelamentos.

Art. 30. A Coordenação Administrativa deverá realizar lista de devedores contumazes as quais terão atenção especial para cobrança, devendo ser notificado tão logo atrase a segunda parcela do parcelamento realizado.

- Art. 30. O setor responsável deverá realizar lista de possíveis devedores contumazes as quais terão atenção especial para cobrança, devendo ser notificado tão logo atrase a negociação realizada, conforme segue:
- §1º Para verificação dos possíveis devedores contumaz, o devedor deverá apresentar os requisitos mínimos a seguir:
- a) Realizar a emissão de RRT e demais serviços do CAU/MT apresentados nas Resoluções em vigor.
- b) Negociar a mesma anuidade 3 (três) vezes e não concluir o pagamento.

(Alterada pela Deliberação CAF CAU/MT n.º 264/2022, de 14 de fevereiro de 2022)

Art. 31. A Coordenação Administrativa deverá realizar relatório mensal e informar os atos dos devedores contumazes descritos no art. 29 desta Portaria, para encaminhar a Comissão de Organização, Administração, Planejamento e Finanças do CAU/MT-CAF/MT para deliberação de envio à Comissão de Ética e





Disciplina do CAU/MT-CED/MT para fins de apuração de suposta infração do art. 18, inciso XI da Lei nº 12.378/2010.

Art. 31. O setor responsável deverá realizar relatório mensal e informar os atos dos possíveis devedores contumazes descritos no art. 29 desta Portaria, para encaminhar a Comissão de Organização, Administração, Planejamento e Finanças do CAU/MT-CAF/MT para deliberação de envio à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MT-CED/MT para fins de apuração de suposta infração do art. 18, inciso XI da Lei nº 12.378/2010. (Alterada pela Deliberação CAF CAU/MT n.º 264/2022, de 14 de fevereiro de 2022)

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE DÉBITOS VENCIDOS

Art. 32. Serão inscritas em dívida ativa do CAU/MT os valores de anuidades, de multas e dos demais créditos tributários e não tributários não pagos nas respectivas datas de vencimento.

Parágrafo único. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo CAU/MT para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 33. A inscrição será efetuada em livro de Registro de Dívida Ativa mediante a emissão de Termo de Inscrição de Dívida Ativa pelo Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) devidamente numerado e autenticado pela Coordenação Administrativa.

Art. 33. A inscrição será efetuada em livro de Registro de Dívida Ativa mediante a emissão do Termo de Inscrição de Dívida Ativa pelo Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) devidamente numerado e autenticado pelo setor responsável. (Alterada pela Deliberação CAF CAU/MT n.º 264/2022, de 14 de fevereiro de 2022)

§ 1º O livro de Registro de Dívida Ativa deverá ser gerado e mantido em arquivo virtual no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), autenticado eletronicamente pela Coordenação Administrativa para visualização e impressão a qualquer tempo.

§ 1º O livro de Registro de Dívida Ativa deverá ser gerado e mantido em arquivo virtual no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), autenticado eletronicamente pelo setor responsável para visualização e impressão a qualquer tempo. (Alterada pela Deliberação CAF CAU/MT n.º 264/2022, de 14 de fevereiro de 2022)

§ 2º Os livros originados manualmente ou mecanicamente deverão ser mantidos em arquivo no formato original.



Art. 34. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, e, sempre que conhecido, o seu domicílio ou residência;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do processo que originou a multa, se houver, e se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único. A consolidação do débito será feita automaticamente pelo Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU).

Art. 35. Feita a inscrição a Coordenação Administrativa do CAU/MT expedirá, pelo Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), a Certidão de Dívida Ativa (CDA), que conterá, além dos requisitos previstos no art. 34, caput, a indicação do livro e da folha da inscrição, e será autenticada pelo setor citado.

Art. 35. Feita a inscrição, o setor responsável do CAU/MT expedirá, pelo Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), a Certidão de Dívida Ativa (CDA), que conterá, além dos requisitos previstos no art. 34, caput, a indicação do livro e da folha da inscrição, e será autenticada pelo setor citado. (Alterada pela Deliberação CAF CAU/MT n.º 264/2022, de 14 de fevereiro de 2022)

§1º A Certidão de Dívida Ativa deverá ser autenticada eletronicamente pela Coordenação Administrativa e ficará disponível para impressão a qualquer tempo.

§1º A Certidão de Dívida Ativa deverá ser autenticada eletronicamente pelo setor responsável e ficará disponível para impressão a qualquer tempo. (Alterada pela Deliberação CAF CAU/MT n.º 264/2022, de 14 de fevereiro de 2022)

§ 2° A Certidão de Dívida Ativa é o título executivo extrajudicial do CAU/MT e integrará ou acompanhará a petição inicial da ação de execução fiscal.

§ 3º Autenticada a CDA, o SICCAU bloqueará o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa e informará o CAU/MT para encaminhamento para protesto em cartório de protesto de títulos.



Art. 36. Os débitos já ajuizados por ocasião do falecimento de devedor deverão prosseguir o rito judicial de forma a efetuar a cobrança do espólio do falecido.

Parágrafo único. Caso não haja bens ou ativos financeiros para garantir o recebimento da dívida, o advogado do CAU/MT emitirá parecer consubstanciado para que o plenário do CAU/MT delibere sobre a extinção da ação e remissão do débito.

CAPÍTULO VI DO PROTESTO DE DÍVIDA

Art. 37. O protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) em cartório de protesto de títulos é ato formal de cobrança administrativa a ser praticado pelos CAU/MT, em virtude da falta de pagamento da obrigação constante da referida CDA, conforme autorização constante no art. 1° da Lei n° 9.492, de 10 de setembro de 1997, na redação dada pelo art. 25 da Lei n° 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

§1º Frustrada a negociação ou o pagamento administrativo da dívida, fica autorizado a Coordenação Administrativa do CAU/MT a encaminhar as Certidões de Dívida Ativa para realização de protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

§1º Frustrada a negociação ou o pagamento administrativo da dívida, fica autorizado o setor responsável do CAU/MT a encaminhar as Certidões de Dívida Ativa para realização de protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012. (Alterada pela Deliberação CAF CAU/MT n.º 264/2022, de 14 de fevereiro de 2022)

§ 2º O protesto de Certidões de Dívida Ativa está condicionado ao prévio envio das notificações de cobrança descritas no Capítulo I.

§3º Uma cópia protocolada do expediente de envio da Certidão de Dívida Ativa (CDA) ao cartório de protesto de títulos, bem como, a certidão ou documento equivalente de protesto, se for o caso, deverão compor o processo administrativo de cobrança mediante o registro e arquivo digital no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) para o acompanhamento das fases do processo administrativo de cobrança.



§4º Antes do envio do protesto ao cartório de protesto de títulos, o setor administrativo do CAU/MT deverá proceder análise do processo administrativo de cobrança no sentido de averiguar, complementar e verificar a regularidade do processo de cobrança.

CAPÍTULO VII DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Art. 38. Os créditos tributários e não tributários regularmente inscritos em dívida ativa serão cobrados judicialmente por meio de ação de execução fiscal, observados os ditames legais vigentes.

§ 1º Para o ajuizamento da execução fiscal, além da inscrição da dívida ativa e da emissão da Certidão de Dívida Ativa, deverá ser procedida a cobrança administrativa e, quando possível, o protesto de dívida descrito no Capítulo V.

§ 2º Caso da data do recebimento da segunda notificação de cobrança tenha transcorrido mais de 90 (noventa) dias, antes da proposição da execução fiscal uma nova e única notificação deverá ser encaminhada concedendo um novo prazo de 20 (vinte) dias para pagamento ou parcelamento do débito.

§ 3º A notificação descrita no § 2º deverá informar que, caso a dívida não seja quitada ou parcelada no prazo estabelecido será ajuizada a ação de execução fiscal.

Art. 39. Após o ajuizamento da execução fiscal, havendo quitação ou negociação do débito objeto da execução, o setor responsável (Coordenação Administrativa) pelo recebimento dos valores ou pela negociação deverá comunicar essa situação ao órgão de representação judicial do CAU/MT, representado pela advogada, para que este requeira ao juízo da execução fiscal a extinção ou a suspensão do processo judicial, na forma da legislação processual vigente.

§1º Frustrada a negociação ou o pagamento administrativo da dívida, fica autorizado o setor responsável do CAU/MT a encaminhar as Certidões de Dívida Ativa para realização de protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012. (Alterada pela Deliberação CAF CAU/MT n.º 264/2022, de 14 de fevereiro de 2022)

§ 1º A quitação ou negociação de débitos ajuizados e a extinção do processo está condicionada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios por parte do devedor.

§ 2º O valor correspondente às custas judiciais e honorários advocatícios serão estabelecidos conforme Resolução.



Art. 40. Uma cópia da petição inicial da ação de execução fiscal devidamente protocolizada deverá ser anexada ao respectivo processo administrativo de cobrança.

Art. 41. No caso de pagamento da dívida em juízo, mediante o depósito em conta judicial, o setor jurídico do CAU/MT deverá solicitar a expedição do alvará para levantamento do depósito judicial ou requerer ao juízo a transferência para conta do CAU/MT para liquidação dos boletos bancários correspondentes aos débitos cobrados na execução fiscal e ressarcimento das custas processuais arcadas pelo CAU/MT e dos honorários advocatícios correspondentes.

Parágrafo único. A cota parte do CAU/BR deverá ser repassada na repartição dos recursos na origem quando da quitação do boleto bancário.

Art. 42. De acordo com o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, os CAU/MT não executarão judicialmente dívidas referentes a valores inferiores a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança.

Art. 43. Para viabilizar a conciliação em processo judicial, fica autorizado o parcelamento do débito objeto de execução fiscal, respeitada a forma definida no art. 28, com a devida suspensão da ação.

§ 1º O parcelamento será automaticamente cancelado com o consequente prosseguimento da execução fiscal se constatada a existência de 3 (três) parcelas vencidas e não pagas.

§ 2º Novo parcelamento poderá ser requerido nos autos e autorizado na forma do art. 28.

CAPÍTULO VIII DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 44. É impedido de atuar em processo de Cobrança Administrativa o conselheiro que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

 III – esteja litigando judicial ou administrativamente com qualquer das partes ou respectivos cônjuges ou companheiros;

- IV seja cônjuge, companheiro ou tenha parentesco com as partes do processo até o terceiro grau;
- § 1° O conselheiro que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao coordenador da CAF/MT ou ao Plenário, conforme o caso, abstendo-se de atuar.
- § 2° A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.
- Art. 45. Pode ser arguida a suspeição de conselheiro que:
- I amigo íntimo do autuado ou de seus advogados;
- II que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
- §1º Poderá o relator declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
- §2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando houver sido provocada por quem a alega e/ou a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

CAPÍTULO IX

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

- Art. 46. Os prazos para apresentação de recurso ao Plenário do CAU/MT ou ao CAU/BR começam a correr a partir da data:
- I do recebimento da correspondência, no caso de comunicação por via postal;
- II do recebimento do telegrama, no caso de comunicação por esse meio;
- III da ciência aposta no processo, no caso de comunicação por ciência pessoal no processo;
- IV da ciência aposta na comunicação cumprida pelo agente do CAU/MT, devendo ser certificada eventual negativa de assinatura pelo autuado;
- V da ciência por meio do SICCAU;
- VI do correio eletrônico de resposta com a confirmação expressa de recebimento da comunicação;

VII – da mensagem de resposta com a confirmação expressa de recebimento da comunicação, no caso de intimação por aplicativos de mensagens;

VIII – do efetivo recebimento da comunicação, quando ocorrer por outro meio que assegure a certeza da ciência das partes;

IX – do término do período da publicação do edital.

§ 1º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente no CAU/MT ou no CAU/BR, bem como no caso de encerramento antes da hora normal.

§ 3º Presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo autuado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada no processo, fluindo os prazos a partir da confirmação da ciência, nos termos do caput.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Esta Portaria aplica-se aos casos de cobrança administrativa no âmbito do Estado de Mato Grosso, os casos omissos serão aplicados pela Resolução CAU/BR nº 193/2020 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 47. Esta Portaria aplica-se aos casos de cobrança administrativa no âmbito do Estado de Mato Grosso, os casos omissos serão aplicados pela Resolução CAU/BR nº 193/2020 ou outra que vier a substituí-la. (Alterada pela Deliberação CAF CAU/MT n.º 264/2022, de 14 de fevereiro de 2022)

Parágrafo único: O setor responsável pelo andamento dos procedimentos descritos nos artigos 6º, 19, §1º e §2º do art. 28, 30, 31, §1º do art. 33, 33, 35, §1º do art. 35, 37, §1º do art. 37 e 39, serão tratados em deliberação específica da CAF CAU/MT. (Alterada pela Deliberação CAF CAU/MT n.º 264/2022, de 14 de fevereiro de 2022)

Art. 48. Aprovar que a Advogada do CAU/MT será responsável pelos procedimentos de cobrança administrativa e protesto de dívidas descritos na Portaria Normativa CAU/MT nº 08/2021.

Art. 50. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Cuiabá-MT, 15 de fevereiro de 2022.

Presidente do CAU/MT